

## LEIS

**LEI MUNICIPAL Nº 88/2017, DE 06 DE JULHO DE 2017.**

**Dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.**

**CARLOS AUGUSTO RIBEIRO PORTELA**, PREFEITO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal, incluindo a Câmara Municipal de Vereadores, poderão efetuar contratação de pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei caracteriza-se a necessidade temporária quando:

- I. Os serviços não puderem ser atendidos com os recursos humanos de que dispõe a Administração Pública, ou;
- II. Os serviços forem de natureza transitória;

**Art. 3º.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público os serviços indispensáveis:

- I. à assistência de situação declarada de calamidade pública e de emergência, devidamente reconhecidos pelos órgãos competentes;
- II. ao combate de surtos epidêmicos;
- III. à admissão de professor substituto e de pessoal na área de saúde;
- IV. à admissão de pessoal para cumprir carência na Administração Pública Municipal, obedecidos aos seguintes requisitos:
  - a) somente poderá haver contratação, nos termos desta Lei, se a carência provocar paralisação e/ou prejuízos de serviços públicos essenciais;
  - b) a contratação somente vigorará até o preenchimento das vagas, através de concurso público;
  - c) não poderá ser feita contratação se for possível o suprimento da carência, através de remanejamento de pessoal dentro da própria administração.
- V. ao suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em concurso público, enquanto não for realizado novo concurso;
- VI. à admissão de pessoal indispensável para funcionamento dos Programas ou Projetos criados pelos Governos Federal, Estadual e/ou Municipal e custeados através de financiamento bipartite ou tripartite, bem como para os Programas ou Projetos transitórios criados pelo Município;
- VII. à contratação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades de pessoal decorrentes da organização e funcionamento dos serviços municipais de saúde;
- VIII. à execução de Convênios que venham a atender a satisfação do interesse público;
- IX. à coleta de dados, realização de recenseamentos ou pesquisas;
- X. ao atendimento de outras situações de urgência definidas em lei ou regulamento.

**Art. 4º.** O recrutamento de pessoal a ser contratado, será feito mediante processo de seleção simplificado, prescindindo, portanto, de concurso público.

§ 1º. Prescindirão de processo seletivo as contratações referidas nos incisos I, II e III do art. 3º desta Lei.

§ 2º. A seleção simplificada prevista no caput deste artigo poderá ser feita:

- a) a vista da comprovação de experiência do profissional, quando se tratar de contratação de profissionais que venham a desempenhar atividades, cuja prática seja indispensável para o desenvolvimento de suas funções e/ou;
- b) mediante análise de *curriculum vitae*, quando este for capaz de comprovar a capacidade profissional do contratado para o satisfatório desempenho de suas atividades;
- c) através da comprovação de experiência do profissional e da análise do seu *curriculum vitae* nos casos em que o bom desempenho das atividades a serem exercidas, exijam comprovação de titulação e de experiência prática.

**Art. 5º.** (VETADO)

§1º. (VETADO)

§2º. (VETADO)

**Art. 6º.** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

§ 1º. O Órgão ou Secretaria solicitante da contratação temporária formará o necessário requerimento ao Senhor Prefeito Municipal e conterà a solicitação de seleção simplificada, com o número de pessoas necessárias e respectivas funções e qualificações dos profissionais a serem contratados.

§ 2º. Na hipótese de o Prefeito concordar com o pleito, deverá em despacho circunstanciado, anuir expressamente determinando, de logo, a remessa dos autos à Secretaria de Administração e Finanças, para que informe a existência de saldo orçamentário, determinando, subseqüentemente, a remessa do processo para o Departamento de Administração.

§ 3º. Cabe ao Departamento de Administração a confecção dos instrumentos contratuais, a tomada de assinaturas, bem como a execução e fiscalização dos contratos.

**Art. 7º.** Os servidores contratados pelo regime desta Lei submeter-se-ão, ao regime do direito público, sendo admitidos para exercerem funções e não cargos existentes na estrutura de pessoal do Município observado o seguinte:

- I. inexistência de vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Municipal;
- II. inexistência de estabilidade de qualquer tipo, dos contratados;
- III. sujeição absoluta dos contratados aos termos desta Lei, do Contrato e das normas pela Administração;
- IV. possibilidade de rescisão unilateral dos contratos, sempre que se configurar desnecessária a continuação dos serviços, ou por cometimento de faltas disciplinares, sem direito a qualquer indenização, sendo, assegurado aos contratados os direitos previstos no art. 9º desta Lei.

**Art. 8º.** São direitos dos contratados temporariamente sob a égide desta Lei a percepção de remuneração ajustada, não inferior ao mínimo legal.

**Art. 9º.** Os contratados nos termos desta Lei não poderão:

- I. receber funções, atribuições ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II. faltar ao serviço, sem motivo justificado, sob pena de desconto na remuneração, da quantia equivalente aos dias faltados.

**Parágrafo Único.** A inobservância do disposto nos incisos I e II deste artigo implicará na rescisão automática do contrato.

**Art. 10.** O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei será contado para fins previdenciários.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oliveira dos Brejinhos, 06 de julho de 2017.

**CARLOS AUGUSTO RIBEIRO PORTELA**

Prefeito